

Memorando SAD/DG/PGJAA/PGJ nº 8/2022

Assunto: Processo Administrativo nº 001/2021

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 001/2021, que determinou a aplicação da penalidade de **multa moratória** correspondente a R\$36.979,06 (trinta e seis mil novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), em razão de descumprimento de obrigações contratuais (1911830).

Comunicada acerca do teor da decisão, a referida empresa interpôs Recurso Administrativo (2573209), requerendo a revisão da decisão prolatada.

Considerando que a autoridade que proferiu a decisão pode – se assim entender correto – exercer o juízo de retratação, conforme artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 51, §1º, da Lei Estadual nº. 14.184/2002, remeto os autos a Vossa Senhoria para manifestação.

Se não for exercido o juízo de retratação, opino sejam os autos encaminhados à autoridade superior.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa

Processo Administrativo nº 001/2021

Interessada: Eficácia Projetos e Consultoria Ltda

Vistos, etc.

Ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo-se, pois, à exigência de tempestividade. É que, intimada da decisão em 04/03/2022 (2535921), e dispondo de 5 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “F”, da Lei nº 8.666/93, a recorrente aviou o recurso em 11/03/2022 (2573210), sendo, portanto, tempestivo.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise de mérito.

A empresa recorrente apresenta os seguintes argumentos, até então aviados também em sede de defesa prévia e alegações finais:

- "(...)apesar de parte do contrato ter sido cumprido antes da pandemia, é certo que os atrasos alegados pelo MPMG ocorreram no desenrolar de toda a etapa do projeto executivo, e que o cômputo do prazo se deu de maneira global, abarcando o período da pandemia (...);"
- "(...) a pandemia alterou substancialmente a forma de trabalho da empresa Contratada, que teve que se adaptar ao trabalho remoto e, por certo período, teve sua produtividade próxima de zero (...)"
- "(...) diante de fato alheio à vontade das partes que afetou diretamente a execução da primeira etapa do contrato, o prazo de entrega dos serviços merece ser dilatado em, no mínimo, 30% (...)"
- "(...) não sendo possível dar início à elaboração da disciplina de fundações antes da entrega do relatório de sondagem – que ocorreu em 25 de maio de 2020 –, tem-se que a data de início das disciplinas deve ser computada a partir de tal marco temporal. Sendo esta data 237 dias posterior à data da autorização de início, para todos os efeitos, há de ser suprimido do alegado atraso da Contratada 237 dias devido ao atraso da Contratante em fornecer o relatório de sondagem(...)"
- "(...)O que se argumenta é o fato de que houve pedido para antecipar a etapa de entrega de orçamentos e que tal adiantamento resultou na acumulação de duas etapas(...)"
- "(...)Nos termos do contrato, a entrega do orçamento completo, acrescido de todos os refazimentos, observações e correções solicitados pelo MPMG, deveriam ser entregues no 125º dia após o aceite da última disciplina de projeto executivo. Ou seja, no prazo para a entrega dos projetos executivos deveria haver a inclusão de 125 dias em função do aumento de escopo ocorrido."
- Em relação ao argumento de dificuldade em aferir prazos de paralisação durante a execução do contrato, a contratada apresenta um cronograma que entende justo e argumenta que "(...) não é que os prazos não foram excluídos, mas sim que os prazos a serem excluídos da contagem devem ser os maiores utilizados pela equipe de fiscalização(...)"

Ocorre que tais justificativas não são aptas a dirimir a penalidade imposta à recorrente. Em nenhum momento a empresa trouxe qualquer elemento que desconstitui as informações compiladas nos arquivos que instruem as manifestações do setor técnico acerca do descumprimento contratual.

A tese defensiva já foi devidamente rechaçada na decisão recorrida, com indicação dos fundamentos de direito que justificaram a aplicação de penalidade à contratada e sob o amparo das informações técnicas prestadas pelo setor experto (1530470), que apresentou, inclusive, planilha pormenorizada contendo quadro de controle de prazos por disciplina, observadas as regras de contagem estabelecidas no contrato.

Destarte, não justificada a falta contratual por parte da contratada, e insubsistentes as razões apresentadas em âmbito de recurso administrativo para reforma da decisão, por não oferecerem provas suficientes para renovação do conteúdo do julgamento proferido, torna-se forçosa a imposição de penalidade, ao amparo da indisponibilidade do interesse público.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, para a devida apreciação e decisão final.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

Processo Administrativo nº 001/2021

Contrato nº 032/2019

Interessada: Eficácia Projetos e Consultoria Ltda

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão administrativa (1911830), a empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda interpôs o recurso administrativo (2573209) ao argumento de que, diante da pandemia, fato alheio à vontade das partes, que afetou diretamente a execução da primeira etapa do contrato, o prazo para entrega dos serviços merece ser dilatado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) nos termos do art.57, II, da Lei 8666/93. Alegou que, não sendo possível dar início à elaboração da disciplina de fundações antes da entrega do relatório de sondagem – que ocorreu em 25 de maio de 2020 –, tem-se que a data de início das disciplinas deve ser computada a partir de tal marco temporal. Sendo esta data 237 dias posterior à data da autorização de início, para todos os efeitos, há de ser suprimido do alegado atraso da Contratada 237 dias devido ao atraso da Contratante em fornecer o relatório de sondagem. Asseverou que houve pedido para antecipar a etapa de entrega de orçamentos e que tal adiantamento resultou na cumulação de duas etapas, refletindo no cumprimento dos prazos estipulados, e defendeu que o prazo para a entrega dos projetos executivos deveria haver a inclusão de 125 dias em função do aumento de escopo ocorrido. Em relação ao argumento de dificuldade em aferir prazos de paralisação durante a execução do contrato, a contratada apresenta um cronograma que entende justo e acrescenta que "(...) não é que os prazos não foram excluídos, mas sim que os prazos a serem excluídos da contagem devem ser os maiores utilizados pela equipe de fiscalização(...)".

Solicita, em síntese, seja afastada qualquer penalidade.

A autoridade competente em primeira instância manteve a decisão recorrida, a teor do art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

2.1) Admissibilidade:

Verifica-se que o recurso fora apresentado tempestivamente, visto que a empresa foi cientificada da decisão administrativa, em 04/03/2022 (2535921), sendo o recurso recebimento nesta Procuradoria, em 11/03/2022 (2573210).

No mais, constata-se que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

2.2) Mérito:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, celebrou com a empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda o Contrato nº 032/2019, cujo objeto inicial consistiu na elaboração de projetos executivos e orçamentos para construções, ampliações e/ou reformas de edificações em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais.

De acordo com a cláusula segunda do Contrato, o objeto do contrato deverá "*ser executado em conformidade com todas as especificações previstas no Projeto Básico (Anexo II deste Contrato), especialmente os Apenso 2 e 5, inclusive quanto a eventual refazimento, observado(s) o(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora e as regras para entregas, prazos e medições, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, das Autorizações de Início de Serviço para cada localidade.*"

Nos termos do Anexo II, especificamente no Apenso 5, os prazos referentes ao tempo efetivo de prestação de serviços são descritos nas tabelas 1 e 2. O tempo de análise e aceite de projetos pelo MPMG não será contabilizado, interrompendo-se, portanto, a contagem de prazo da empresa Contratada para elaboração de projeto. Ainda, nos termos do referido Apenso, reinicia-se a contagem de prazo da Contratada no primeiro dia útil subsequente à devolução da análise dos serviços pela Contratante. Salienta-se que os prazos são contados em tempo corrido.

Contudo, conforme atestado pela Diretoria de Projetos e Especificações (0864688), setor responsável pela fiscalização do contrato, houve atraso de 89 dias na execução dos serviços contratados, constantes da Nota Fiscal nº 067/2020, relativo à etapa dos projetos executivos, após o aceite de todas as disciplinas. Para esta etapa, o prazo de execução é de 125 dias, contados após a autorização de início, conforme Tabela 1 do Apenso 5 do Anexo II do Contrato.

Em sede recursal, a empresa argumenta que:

- a) Diante da pandemia, fato alheio à vontade das partes, que afetou diretamente a execução da primeira etapa do contrato, o prazo para entrega dos serviços merece ser dilatado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) nos termos do art.57, II, da Lei 8666/93.
- b) Não sendo possível dar início à elaboração da disciplina de fundações antes da entrega do relatório de sondagem – que ocorreu em 25 de maio de 2020 –, tem-se que a data de início das disciplinas deve ser computada a partir de tal marco temporal. Sendo esta data 237 dias posterior à data da autorização de início, para todos os efeitos, há de ser suprimido do alegado atraso da Contratada 237 dias devido ao atraso da Contratante em fornecer o relatório de sondagem.
- c) Houve pedido para antecipar a etapa de entrega de orçamentos e que tal adiantamento resultou na cumulação de duas etapas, refletindo no cumprimento dos prazos estipulados, e defendeu que o prazo para a entrega dos projetos executivos deveria haver a inclusão de 125 dias em função do aumento de escopo ocorrido.
- d) Em relação ao argumento de dificuldade em aferir prazos de paralisação durante a execução do contrato, a contratada apresenta um cronograma que entende justo e acrescenta que "(...) não é que os prazos não foram excluídos, mas sim que os prazos a serem excluídos da contagem devem ser os maiores utilizados pela equipe de fiscalização(...)".

Ocorre que não procedem os argumentos da Recorrente.

Conforme exposto pelo setor técnico, os serviços foram iniciados antes da pandemia, tendo transcorrido cerca de 5 meses da data da Ordem de Serviço (01/10/2019) ao início das restrições, em meados de março. Já naquele período, houve demora significativa nas entregas de alguns anteprojetos, impactando diretamente no prazo de entrega do projeto executivo. A planilha pormenorizada com quadro de controle de prazos por disciplina juntada aos autos evidencia os atrasos verificados ao longo da execução do contrato, inclusive em momento que antecedeu a pandemia.

Em relação ao relatório de sondagem, não há justificativa para que seja considerado o dia 25/05/2020 como a data de início dos serviços. Cumpre ressaltar que, pela análise das planilhas juntadas pelo setor fiscal (1530470 - fls.08/11), observa-se que os projetos das diversas disciplinas tiveram início em data anterior à entrega do relatório de sondagem. Ademais, consoante manifestação do setor fiscal (...) *não houve nenhuma manifestação/objeção por parte da Eficácia na data da emissão da O.S, em função da falta do referido relatório que estava em processo de contratação na época. Tal fato não foi empecilho para o início dos projetos das diversas disciplinas. Vale observar que, na data da entrega do relatório de sondagem (25/05/2020), a maior parte dos projetos já se encontrava na fase de executivo.*"

No que tange ao pedido de antecipação da entrega de orçamentos, como bem asseverou o setor de fiscalização *"a contagem de prazo para tal serviço é independente e posterior ao aceite de todos os projetos executivos. Assim como não estão considerados no atraso reportado os serviços de compatibilização e os refazimentos nos projetos executivos dela decorrentes."*. Conforme consta no Apenso 5 do Contrato (0860727-fls.53/59), o prazo da entrega do orçamento somente se inicia após o aceite de todos os projetos executivos. Dessa forma, a entrega do orçamento constitui uma etapa posterior à etapa dos projetos executivos, objeto deste Processo Administrativo.

Ademais, a recorrente apresenta cronograma que entende justo e questiona a contagem dos prazos apurados pela fiscalização. Contudo, esse argumento não merece prosperar, uma vez que a planilha apresentada pela Diretoria de Projetos e Edificações revela que houve observância às regras dos prazos contratuais, sendo que o tempo de análise e aceite de projetos pelo MPMG não foi contabilizado no prazo da Contratada. Outrossim, a equipe de fiscalização refuta as alegações defensivas nos seguintes termos *"Com relação ao "cronograma justo" proposto pela empresa, o mesmo é equivocado, não só por desconsiderar a data real de início dos trabalhos e os diversos refazimentos e análise ocorridos, como, também, por adicionar o prazo de 125 dias correspondente a uma etapa que não foi objeto da medição de que trata esse P.A. (orçamento, compatibilização e refazimentos decorrentes)"*.

A empresa não conseguiu comprovar que teria agido diligentemente no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário, ciente da possibilidade do atraso, deixou de informá-lo à Administração, apresentando uma proposta de cronograma de prazos apenas em sede de processo administrativo e que não condiz com os termos estipulados no contrato.

Logo, verifica-se que as afirmações da empresa não são capazes de ilidir a sua culpa. Ocorre que, para que fosse justificado o inadimplemento contratual e afastada a aplicação de penalidades, seria necessário que os fatos alegados, além de estranhos à vontade da contratada, fossem também inevitáveis, imprevisíveis e não pudessem ser excluídos pelo comportamento prudente desta. Isso porque, regra geral, o contrato deverá ser cumprido, conforme estabelecido no art. 66, da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, não se pode chegar a outra conclusão além daquela explicitada na decisão recorrida, verifica-se que não restou comprovada a existência de causa dirimente da culpa da empresa, a justificar a mora contratual.

Desse modo, não há outra alternativa além de responsabilizar a contratada pelas condutas amplamente conhecidas e discutidas neste processo, na forma da decisão proferida pela Diretoria-Geral.

III – CONCLUSÃO

Conheço o recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à interessada, com cópia da presente decisão.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 30/09/2022, às 18:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 05/10/2022, às 15:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JARBAS SOARES JUNIOR, PROCURADOR - GERAL DE JUSTICA**, em 06/10/2022, às 16:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2620692** e o código CRC **1E45461C**.